



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

Tendo em vista o já exposto inicialmente, quando da abertura da diligência, a Agente de Contratação e a equipe de apoio decidem por manter a decisão que habilitou a empresa ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA, por entender que cumpre com todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, sendo assim, nos termos do art. 164, § 2º da Lei 14.133/21, encaminha o processo para a autoridade competente, Sr. João Cidinei da Silva, para decisão final acerca do recurso apresentado pela Empresa CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA.

Em continuidade, a autoridade coatora ratificou o parecer supratranscrito (evento 1, OUT15)

Estes argumentos, contudo, ainda que em exame preliminar, são insubsistentes.

Com efeito, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp. n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.09.09).

No mesmo sentido, o e. TJSC: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A VERACIDADE TAMBÉM É ASPECTO COM QUE SE PREOCUPA A ADMINISTRAÇÃO E SE RELACIONA À SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE ESPERA OBTER NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, PARA QUE A SUA EXECUÇÃO NÃO SEJA FRUSTRADA. NÃO BASTARIA AO ENTE PÚBLICO ACEITAR UMA PROPOSTA DE MENOR PREÇO COMO SENDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SE NÃO LHE